



PROCESSO Nº : 220-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
**RESPONSÁVEL : ROSANA TEREZA MARTINELLI – EX-PREFEITA
MARILENE FELICITÁ SAVI – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM
SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA**

PARECER Nº 3.416/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE CARTÕES PARA GERENCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. QUARTEIRIZAÇÃO. FORMA DE CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OBJETO, ANTIECONÔMICA E COM RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, MULTAS, DETERMINAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE LEVANTAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa, com pedido**



de medida cautelar, proposta pela empresa **Eleto Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda** em face da **Prefeitura Municipal de Sinop** em razão de supostas irregularidades ocasionadas no processamento do Pregão Presencial nº 069/2019.

2. A presente representação de natureza externa, teve por objeto a análise de eventuais prejuízos ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 69/2019, em razão de contratação de empresa operadora de cartões, para prestação de serviços na aquisição de materiais de construção por meio de sistema via WEB, próprio da contratada, compreendendo orçamentos através de rede de materiais de construção credenciada pela contratada, destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Sinop.

3. Após propositura da peça inicial (documento digital 3582020), foi proferida a **Decisão nº 004/JBC/2020** (documento digital 402/2020) cuja parte dispositiva foi redigida nos seguintes termos (grifos originais):

“Posto isso, com base nos artigos 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e no artigo 297, e seguintes, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **DECIDO** no sentido de:

a) **determinar**, cautelarmente, na condição de Relator Plantonista, nos termos da Portaria nº 217/2019, deste Tribunal, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Contas (DOC) nº 1800, de 17/12/2019, bem como do art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2018, a **suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 69/2019, da Prefeitura de Sinop**, inclusive qualquer espécie de aquisição oriunda do Pregão em referência, bem como a adesão à Ata de Registro de Preços derivada do certame, até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 50 (cinquenta) UPF/MT em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007);

b) **determinar a notificação** da **Sra. Rosana Martinelli** (Prefeita Municipal) e da **Sra. Edna Maciel Escobar** (Pregoeira) para ciência e cumprimento imediato desta decisão, nos termos do art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 83, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

Publique-se.”



4. Em seguida foram feitas as citações das **Sras. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal e Edna Maciel Escobar – Pregoeira** (documentos digitais 1104/2020 e 1103/2020), após vieram aos autos a **peça recursal de agravo** (documento digital 10545/2020), em que os agravantes defendem a regularidade do certame, esclarecendo que a contratação de empresa operadora de cartões, para prestação de serviços na aquisição de materiais se trata do instituto da “quarteirização” e que tal instituto é amplamente consagrado pela doutrina, aceito pelo Tribunal de Contas da União e até utilizado por este Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.
5. Mediante o **Julgamento Singular nº 054/LCP/2020** (documento digital 11975/2020), o Conselheiro Relator recebeu o recurso de agravo apenas em seu efeito devolutivo e manteve a decisão agravada.
6. Neste momento, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo **não provimento do recurso de agravo**, através do **Parecer nº 619/2020** (18382/2020).
7. Julgado o recurso de agravo, foi proferido o **Acórdão nº 30/2020 – TP** (documento digital 70664/2020), que **homologou a medida cautelar** adotada por meio da Decisão Singular nº 004/JBC/2020, e **negou provimento ao recurso de agravo**.
8. Ato contínuo, a SECEX de Contratações Públicas emitiu seu relatório técnico preliminar (documento digital 276509/2020), reconhecendo como irregulares os atos praticados pela Prefeitura e denunciados pela empresa **Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**, catalogando a seguinte irregularidade:

Responsáveis: Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal; Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração

GB_13. Licitação_Grave_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº



10.520/2002; legislação específica do ente).

Resumo do Achado: O edital do Pregão Presencial nº 069/2019, publicado em 18.12.2019 e com sessão pública ocorrida em 15.01.2020, previu uma forma de contratação antieconômica, e que restringiu a competitividade.

9. A bem da instrução processual e ainda no relatório técnico inaugural, a equipe técnica sugeriu, a notificação, na condição de terceiro interessado, da empresa **Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda**, que teria sido vencedora do certame, além da notificação da Prefeita do Município do Sinop para que:

a. esclareça se os materiais de construção a serem contratos em razão dos pregões presenciais nº 017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020, e 065/2020 são os mesmos que foram objeto do Pregão Presencial nº 069/2019;

b. esclareça a razão de ter se optado pela utilização do pregão na forma presencial (069/2019, 017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020, e 065/2020) em detrimento da forma eletrônica, assim como fora procedido em 52 pregões eletrônicos da municipalidade em 2020: Pregões eletrônicos nº 01/2020 a 52/2020.

10. Ato contínuo, foram citadas, **via PUG, no dia 21/12/2020**, as **Sra. Rosana Martinelli, Prefeita Municipal** (documento digital 283164/2020) e **Sra. Marilene Felicitá Savi, Secretária Municipal de Administração** (documento digital 283165/2020), sobrevindo aos autos somente manifestação de defesa da **Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal** (documento digital 1512/2021).

11. Em razão da inexistência de defesa da **Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração**, foi-lhe decretada a **revelia** conforme **Julgamento Singular 115/LCP/2021** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16-02-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 17-02-2021, edição nº 2127 (documento digital 36980/2021).

12. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital 65252/2021), a equipe



de auditoria afastou os argumentos defensivos e considerou a revelia para manter a irregularidade, sugerindo a aplicação de multa e anulação da licitação.

13. Além das condenações, reiterou a necessidade de notificação da empresa **Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda.**, na condição de terceira interessada, o que foi feito através do documento digital 67912/2021, tendo referida empresa juntado manifestação se restringindo a afirmar que não celebrou contrato em decorrência do Pregão Presencial nº 69/2019 (documento digital 90049/2021).

14. Em razão da manifestação da empresa, foi feito **relatório técnico de defesa complementar – informação técnica** (documento digital 106369/2021), reiterando a necessidade de condenação das responsáveis.

15. Vindos os autos ao Ministério Público de Contas, verificou-se que, desde julho de 2020, a Sra. Marilene Felicitá Savi já não ocupava o cargo de Secretária Municipal de Administração, fato que, associado à ausência de sua manifestação, trouxe dúvida razoável sobre o seu conhecimento dos presentes autos.

16. Assim, por meio do **Pedido de Diligência nº 122/2021**, requereu-se a **citação pessoal da Sra. Marilene Felicitá Savi**, para, querendo, apresentar defesa quanto ao achado de auditoria (documento digital 119447/2021).

17. Deferido o pedido ministerial (documento digital 122772/2021), houve a regular citação da interessada, que apresentou **defesa** acostada ao documento digital nº 141778/2021.

18. No **relatório técnico conclusivo**¹, a unidade instrutiva manteve as conclusões de mérito já expostas no relatório acostado ao Documento digital nº 65252/2021.

19. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

20. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

1 Doc. 80374/2021.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

21. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

22. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

23. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 224, II, “b”, da Resolução nº 14/2007.

24. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. (grifo nosso)



25. Portanto, como a representação externa foi apresentada pelo Controlador Interno, dando conta de indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas (irregularidades em licitação pública), denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação.

2.2. Revelia

26. Conforme relatado, por meio do Julgamento Singular nº 115/LCP/2021 houve a decretação da revelia da Sra. Marilene Felicitá Savi, Secretária Municipal de Administração.

27. Posteriormente, contudo, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa procedeu-se com nova citação pessoal da responsável, que encaminhou manifestação defensiva (documento digital nº 141778/2021) devidamente analisada pelo corpo técnico.

28. Nesse compasso, diante da apresentação de manifestação da interessada, a qual subsidiou a conclusão da Equipe Técnica sobre o mérito dos autos, do Ministério Público de Contas, opina pela **revogação** da **revelia** da Sra. Marilene Felicitá Savi, decretada pelo **Julgamento Singular nº 115/LCP/2021**, pugnando para que seja afastada, ao final, pelo Egrégio Colegiado.

2.3. Do mérito

2.3.1. Irregularidade constada no Pregão Presencial nº 069/2019:

29. Conforme relatado, a presente representação traz a informação de que houve irregularidades na previsão editalícia relacionada ao objeto do Pregão Presencial nº 69/2019, qual seja, à contratação de empresa operadora de cartões, para prestação de serviços na aquisição de materiais de construção por meio de sistema via WEB, próprio da contratada, compreendendo



orçamentos através de rede de materiais de construção credenciada pela contratada, destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Sinop.

30. A empresa representante alega, em síntese:

a. A Prefeitura Municipal de Sinop afeta o caráter competitivo do pregão presencial para registro de preço, quando pretende contratar empresa operadora de sistema de cartões, para aquisição de diversos materiais de construção em geral de primeira linha, operado através de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais através das redes de lojas do ramo de construção credenciados pela contratada;

b. É prova da baixa competição o fato de que houve participação de apenas uma empresa licitante: a empresa VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA;

c. O Administrador tem o dever de fiscalizar o Administrado. No inciso "IV" art. 27 da Lei de Licitações, as empresas fornecedoras devem manter a Regularidade Fiscal durante todo o contrato. Mas, da forma como está o edital, a comprovação da regularidade fiscal se dará apenas em relação à empresa fornecedora de cartão (vencedora do certame), e não das empresas fornecedoras de materiais de construção;

d. Em razão da terceirização, as empresas de materiais de construção não teriam a garantia do recebimento, segundo o representante, pois a Prefeitura pagaria à empresa de cartão, e não diretamente ao fornecedor. Assim, as fornecedoras dos materiais não teriam a garantia de recebimento, ainda que pagassem taxa de administração;

e. Seria mais econômico usar o modelo atual, em que não se precisa pagar taxa de administração. Além disso, a disputa entre os fornecedores favoreceria a diminuição dos preços.

31. Face a estas observações, a equipe técnica elaborou relatório preliminar contendo o seguinte apontamento:

Responsáveis: Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal; Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração

GB_13. Licitação Grave_13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Resumo do Achado: O edital do Pregão Presencial nº 069/2019, publicado em 18.12.2019 e com sessão pública



ocorrida em 15.01.2020, previu uma forma de contratação antieconômica, e que restringiu a competitividade.

32. Em relatório técnico a Secretária de Controle Externo verificou que assiste razão ao representante, pois não ficou comprovada a efetiva necessidade e economicidade da inclusão de empresa intermediadora para o fim de se adquirir materiais de construção para a municipalidade.

33. Instada a se defender a Sra. **Rosana Tereza Martinelli**, Prefeita Municipal, por meio de seu procurador, limitou-se a informar que os esclarecimentos estão expostos em cinco ofícios anexos à defesa, repassados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Sinop (SOSU): nº 014/SOSU/20204, nº 029/SOSU/20205, nº 122/SOSU/2020, nº 613/SOSU/2020, e nº 003/DC/2021.

34. A Sra. **Marilene Felicitá Savi**, então Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, foi citada por meio do Ofício nº 305/2021/GCI/LCP, de 27/05/2021, manifestando-se de forma idêntica à então Prefeita Municipal, Sra. Rosana Tereza Martinelli (doc. digital nº 1512/2021).

35. A **equipe técnica** verifica que o Ofício nº 003/DC/2021, assinado pelo Secretário Municipal de Administração e pelo Diretor Executivo de Administração, não faz nenhuma referência à irregularidade dos autos, restringindo-se a apresentar comentários sobre os pedidos de esclarecimentos elencados nos itens “b.1” e “b.2” da alínea “b” da conclusão do relatório técnico preliminar (serão tratados no tópico a seguir).

36. Observa que os demais ofícios tratam de requisição e justificativa para motivar processos licitatórios independentes, todos sobre aquisição de materiais de construção, de forma que nenhum menciona o pregão presencial nº 069/2019.

37. Constata que não houve manifestação sobre a irregularidade propriamente dita, pois não existiu qualquer argumentação no sentido de justificar a conduta da Prefeita Municipal de



Sinop, Sra. Rosana Tereza Martinelli, ou da Secretária de Administração, Sra. Marilene Felicitá Savi na condução do Pregão presencial nº 069/2019, e concluiu pela manutenção da irregularidade.

38. O **Ministério Público de Contas** verifica que a Prefeitura Municipal de Sinop adotou no Pregão Presencial nº 069/2019 o modelo de contratação conhecido como quarteirização, que consiste na contratação de uma pessoa jurídica responsável por gerir uma rede de fornecedores credenciados, por meio da qual a administração passa a adquirir um determinado produto ou serviço.

39. De fato, em diversas ocasiões, tanto este Tribunal de Contas quanto o Tribunal de Contas da União reconheceram a possibilidade de contratação de empresa para gerenciamento e controle da manutenção de frota, desde o controle das manutenções, abastecimentos, pneus e estoques de peças de reposição. A aquisição de combustíveis desta é, alias, tema da Resolução de Consulta nº 16/2012, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2012-TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2009. LICITAÇÃO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. ATO VINCULADO. MOTIVAÇÃO: 1) Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos. **2) Devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento. (grifo nosso)**



40. A ressalva feita a quarteirização, conforme frisado no item 2 da Resolução de Consulta acima, refere-se a observância de uma demanda ampla motivação acerca de sua vantajosidade, uma vez que, em tese, envolve um custo de intermediação que não haveria se a contratação dos terceiros se desse pela própria Administração. Neste sentido, também é o Acórdão 120/2018 do Plenário do TCU:

A adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação. (Acórdão 120/2018 Plenário – Processo nº 013.775/2015-4. Relator: Ministro Bruno Dantas. Brasília, DF, 24/01/2018.

41. Ocorre que, no caso em tela, em momento algum a Prefeitura de Sinop justificou como a contratação de empresa gerenciadora seria mais vantajoso à administração, em especial, em comparação à formação de Ata de registro de preços, mediante licitação diretamente com empresas fornecedoras de materiais de construção.

42. No contexto fático, verificou-se que, em pese o objeto a ser adquirido (materiais de construção) fosse comum, com diversos fornecedores em potencial, esta forma de contratação restringiu a competitividade, pois apenas uma empresa compareceu a sessão pública realizada em 15/01/2020.

43. A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a escorreita execução do objeto, nos seguintes termos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 3º. (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifou-se)

44. De acordo com Marçal Justen Filho²:

o ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

45. Isso não significa, que a Administração Pública não pode prever exigências necessárias para garantir a qualidade dos serviços que pretende contratar. O que não se admite é a fixação de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação por estabelecerem circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado.

46. Portanto, toda e qualquer exigência fixada no instrumento convocatório deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, cabendo sempre à Administração Pública, mediante justificativa técnica adequada, demonstrar a essencialidade de tais condições, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

47. Diante das considerações, tem-se que a Prefeitura de Sinop adotou a quarterização para a aquisição de **materiais de construção**, o que, *a priori*, não guarda a

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93.



mesma característica de imprevisibilidade da demanda que justifica, por exemplo, a aquisição de combustíveis, seja da quantidade, seja da ocasião em que será necessário o produto.

48. No caso de materiais de construção, pelo contrário, deve existir alguma previsibilidade, face a necessidade de prévio planejamento, com a elaboração de projetos, da execução de obras, reformas ou reparos de forma direta pela Administração.

49. Além disso, como ressaltou a equipe técnica, o controle de preços dos combustíveis é muito mais apurado do que o de materiais de construção, haja vista os combustíveis são regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que disponibiliza ao público, por meio de seu Portal na internet, informações contendo preços mínimos, máximos e médios, de forma periódica e regionalizada, possibilitando um controle mais eficiente dos preços praticados pelas contratadas.

50. Ademais, a Prefeitura também não demonstrou que a forma de licitação pudesse ensejar alguma espécie de economia ao erário municipal, capaz de compensar o custo extra, referente a taxa de administração, pela qual o serviço da empresa operadora do sistema seria remunerada, que consiste em uma porcentagem sobre os valores das aquisições realizadas.

51. Subentende-se, portanto, que o pagamento de uma taxa de administração neste caso é uma despesa antieconômica, posto que desnecessária, ante a possibilidade elaboração de ata de registro de preços diretamente com os fornecedores de materiais de construção.

52. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** com **aplicação de multa regimental** à **Sra. Rosana Martinelli**, Prefeita Municipal e à **Sra. Marilene Felicitá Savi**, Secretária Municipal de Administração, consoante disposto no art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

53. Manifesta-se ainda pela **determinação legal** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, para que **anule** o pregão presencial nº 069/2019, e todos os atos dele decorrentes, em razão das irregularidades constatadas, alertando-o, por fim, que o ato de



anulação gera a necessidade de atualizar a informação do certame junto à prestação de contas eletrônica (Aplic) deste Tribunal de Contas.

2.3.2. Do pedido de esclarecimentos feito pela equipe técnica sobre licitações com objeto semelhante (material de construção):

54. Durante a análise preliminar do objeto da representação, a **equipe técnica** verificou que a Prefeitura Municipal de Sinop-MT iniciou em 2020, seis pregões presenciais para a aquisição de materiais de construção: 017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020, e 065/2020. Assim, Com o intuito de coletar informações para a instrução desta representação, sugeriu ao Conselheiro Relator a notificação da Prefeitura Municipal para prestar os seguintes esclarecimentos:

a. esclareça se os materiais de construção a serem contratos em razão destes novos certames são os mesmos que foram objeto do Pregão Presencial nº 069/2019.

b. esclareça a razão de ter se optado pela utilização do pregão na forma presencial (em todos os pregões citados) em detrimento da forma eletrônica, que, em tese, teria maior amplitude, assim como fora procedido em 52 pregões eletrônicos da municipalidade em 2020: Pregões eletrônicos nº 01/2020 a 52/2020.

55. Em resposta, a **gestora** encaminhou Ofício nº 003/DC/2021, assinado pelo Secretário Municipal de Administração e pelo Diretor Executivo de Administração, o qual informa:



Ao cumprimentá-los cordialmente, em resposta ao Ofício n.º 498/AEA/2020 – Citação do Processo 220-8/2020, temos à informar:

Item A - Os materiais adquiridos pelos Pregões Presenciais n.º 017/2020, 027/2020 e 060/2020 foram para objetivos diferentes que os constantes do Pregão Presencial n.º 069/2019 conforme se verifica nas justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos constantes no documentos em anexo, sendo Ofício n.º 122/SOSU/2020 – PP N.º 017/2020, Ofício n.º 214/SOSU/2020 – PP N.º 027/2020, Ofício n.º 613/SOSU/2020 – PP N.º 060/2020.

Item B – a opção de se ter utilizado a modalidade presencial para os pregões elencados foi um ato discricionário do gestor.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e reiteramos nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

56. Os Ofícios n.º 122/SOSU/2020 – PP n.º 017/2020, n.º 214/SOSU/2020 – PP n.º 027/2020 e n.º 613/SOSU/2020 – PP n.º 060/2020, por sua vez, consistem em requisições, apresentadas pelo Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos endereçado à Secretária de Administração, solicitação e justificando a abertura de processos licitatórios, todos sobre aquisição de materiais de construção.

57. Sobre o esclarecimento do item b.1 a **equipe técnica** verifica que o questionamento se deu em relação a seis pregões presenciais (069/2019, 017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020, e 065/2020), no entanto, o ofício fez referência a apenas três (017/2020, 027/2020, e 060/2020).

58. Observa ainda que a resposta apresenta é “no mínimo, obscura, pois anuncia que os objetos não são relacionados, mas, ao mesmo tempo, faz remissão a ofícios de licitações que têm o mesmo objeto: materiais de construção”. Além disso, observa que “Os ofícios se restringem a falar em materiais de construção de forma geral, mas não especificam quais são esses materiais, para ser possível avaliar a correlação dos objetos com o Pregão Presencial n.º 069/2019”.



59. Sobre a questão do item b.2, verifica que o ofício preferiu não esclarecer sobre os motivos da divergência de o gestor ter optado por utilizar a forma presencial em um pequeno grupo de pregões (seis) e ter optado pela forma eletrônica para outros 52 (cinquenta e dois) pregões, ainda que tenha sido provocado especificamente para isso.

60. O **Ministério Público de Contas** verifica que a resposta encaminhada pela Prefeitura de Sinop em nada esclarece as indagações feitas pela equipe técnica no relatório preliminar, de forma que houve, por parte da gestora municipal, uma clara sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação de **multa**, nos termos do art. 286, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

61. No que concerne às informações em si, considerando que as questões suscitadas não se relacionam diretamente com a irregularidade objeto dos autos, pois dizem respeito a outros procedimentos licitatórios, instaurados depois da suspensão cautelar do Pregão objeto desta Representação, manifesta o Ministério Público de Contas pela instauração de processo de **Levantamento** para avaliação dos seguintes pregões presenciais: 017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020, e 065/2020, nos termos do art. 89, II c/c 148, §2º, RITCE/MT.

3. CONCLUSÃO

62. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, com escoro no art. 51 da Constituição Estadual e no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo conhecimento da presente representação de natureza externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 219 e 224, I, “c”, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela revogação da revelia da Sra. Marilene Felicitá Savi, decretada pelo



Julgamento Singular nº 115/LCP/2021;

c) no **mérito**, pela **procedência**, por restarem configuradas irregularidades em pregão presencial nº 069/2019, o qual contém cláusulas antieconômicas e que restringem a competição, ante a previsão, desnecessária, de contratação de empresa de software para intermediar aquisição de materiais de construção;

d) pela aplicação de **multas**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, à **Sra. Rosana Martinelli**, ex-Prefeita Municipal e à **Sra. Marilene Felicitá Savi**, ex-Secretária Municipal de Administração, em razão da seguinte irregularidade:

GB_13. Licitação Grave_13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

e) pela aplicação de **multa**, com fundamento no art. 75, V, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, IV, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal, à **Sra. Rosana Martinelli**, ex-Prefeita Municipal, ante ao não atendimento a solicitação de informações, requisitadas pela equipe técnica em relatório preliminar;

f) pela **determinação legal** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, para que **anule** o pregão presencial nº 069/2019, e todos os atos dele decorrentes, em razão das irregularidades constatadas, alertando-o, por fim, que o ato de anulação gera a necessidade de atualizar a informação do certame junto à prestação de contas eletrônica (Aplic) deste Tribunal de Contas.

g) pela **instauração** de processo de **Levantamento** para avaliação dos



seguintes pregões presenciais: **017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020, e 065/2020**, nos termos do art. 89, II c/c 148, §2º, RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de julho de 2021.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.